

BOLETIM DE SERVIÇO

ANO 22 - Nº 001
RIO DE JANEIRO **03/01/2022**





BOLETIM
DE SERVIÇOS

ANO 22 - Nº 001
RIO DE JANEIRO
03/01/2022

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
Av. Augusto Severo, 84, Glória
CEP: 20021-040, Rio de Janeiro/RJ

Agência Nacional de Saúde Suplementar

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO

ÍNDICE

CEANS	5
DOCUMENTOS ELABORADOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI	5
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA – CEANS DE DEZEMBRO DE 2021	5
DESPACHO Nº 98/2021/CEANS/DICOL	5
RESOLUÇÃO REGIMENTAL DA COMISSÃO DE ÉTICA – CEANS/ANS Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021	5

Este boletim contém algumas portarias que foram elaboradas diretamente pelo Serviço Eletrônico de Informação - SEI.

Para acessar portarias no SEI, clique no link abaixo:

<https://sei.ans.gov.br/boletim>

CEANS

DOCUMENTOS ELABORADOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA – CEANS DE DEZEMBRO DE 2021

DESPACHO Nº 98/2021/CEANS/DICOL

RESOLUÇÃO REGIMENTAL DA COMISSÃO DE ÉTICA – CEANS/ANS Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

RESOLUÇÃO REGIMENTAL DA COMISSÃO DE ÉTICA - CEANS/ANS Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética da ANS – CEANS.

A Comissão de Ética da Agência Nacional de Saúde Suplementar- CEANS, no uso da competência prevista no inciso XX do art. 2º da Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29 de setembro de 2008, no precedente da Comissão de Ética Pública no processo nº 00191.000675/2019-77 e no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, em reunião extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2021, elaborou e aprovou seu Regimento interno, e eu, Presidente da Comissão, determino sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o Regimento Interno da CEANS, estabelecendo sua missão, visão, valores, composição, atribuições, regras de funcionamento, deveres e responsabilidades de seus integrantes, e o rito processual para condução dos indícios de infração à ética.

§ 1º A CEANS tem como missão promover e difundir o padrão ético desejável para o desempenho da função pública da ANS.

§ 2º A CEANS tem a visão de ser reconhecida interna e externamente como referência de promoção da ética no serviço público.

§ 3º São valores da CEANS a justiça, a empatia, a integridade, a cooperação e o profissionalismo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

Da Composição da CEANS

Art. 2º A CEANS será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, aprovados em processo seletivo conduzido pela CEANS e designados pelo Diretor-Presidente, dentre os servidores efetivos da ANS ou do seu quadro permanente, que tenham sido aprovados em estágio probatório, para mandatos não coincidentes de três anos, permitida uma recondução.

Art. 3º A atuação dos membros da CEANS é considerada prestação de relevante serviço público, não enseja qualquer remuneração e tem prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos de seus membros, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 4º O processo seletivo será regido por Edital.

Parágrafo único. A CEANS estimulará a composição heterogênea de membros, com representantes de diferentes cargos, diferentes Diretorias ou unidades vinculadas.

Art. 5º Não poderá ser membro da CEANS o servidor:

- I – submetido a processo disciplinar em curso;
- II – que tenha sido punido por ação disciplinar ainda não prescrita;
- III – que esteja exercendo mandato de Diretor-Presidente da ANS e seu substituto legal;
- IV – com função em entidade político-partidária, associativa ou sindical; ou
- V – afastado a qualquer título.

Art. 6º A CEANS contará com uma Secretaria-Executiva para auxiliá-la.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CEANS será administrativamente vinculada à Diretoria Colegiada da ANS – DICOL, conforme estabelecido no §1º do art. 7º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 2º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo, escolhido pelos membros da CEANS e designado pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 3º O Secretário-Executivo da CEANS deverá ser ocupante de cargo de direção ou chefia e deverá contar com um substituto escolhido e designado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CEANS.

§ 5º Outros servidores da ANS poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas na Secretaria-Executiva.

Art. 7º A Comissão de Ética poderá indicar servidores efetivos, como representantes locais, para auxiliar nos trabalhos de educação e de comunicação para ética.

Seção II

Dos Mandatos e da Vacância

Art. 8º Os mandatos dos membros da CEANS terão data prefixada para início e fim, independentemente da data da publicação da portaria de designação.

§ 1º As datas prefixadas para início e fim dos mandatos dos membros da CEANS prevalecerão para o cômputo da duração dos referidos mandatos, mesmo que as nomeações e posses subsequentes venham a ocorrer em dia diferente.

§ 2º Os mandatos que não forem providos de acordo com a regra do **caput** terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o art. 2º desta norma.

Art. 9º A investidura dos membros cessará com a extinção do mandato, com a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético, este reconhecido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Parágrafo único. O mandato também se extingue com a transferência ou com a cessão do membro para outro órgão ou entidade.

Art. 10. Poderá ser reconduzido uma vez ao cargo de membro da CEANS o servidor público que for designado para cumprir mandato complementar, caso este se tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

Art. 11. Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CEANS que o exercer poderá ser reconduzido

imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma recondução ao mandato regular.

Art. 12. Na ausência do membro titular, o seu suplente assumirá as funções.

Art. 13. O Presidente da Comissão será escolhido pelos membros da CEANS na próxima reunião ordinária, após o término do seu mandato e em caso de afastamento definitivo.

§ 1º Em caso de impedimento ou vacância do Presidente da Comissão, haverá sua substituição pelo membro mais antigo.

§ 2º O mandato como Presidente encerra-se após um ano de sua nomeação, podendo haver uma recondução.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Deveres e Responsabilidades dos Integrantes da CEANS

Art. 14. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CEANS:

I – preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II – proteger a identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva;

III – atuar de forma independente e imparcial;

IV – comparecer às reuniões da CEANS para as quais for convocado, justificando ao Presidente, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V – em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI – declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CEANS; e

VII – eximir-se de atuar em procedimentos no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Seção II

Das Competências da CEANS

Art. 15. Compete à CEANS:

I – atuar como instância consultiva do Diretor-Presidente da instituição e dos respectivos agentes públicos da ANS;

II – aplicar o Código de Ética da ANS e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e suas alterações, no que couber, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública – CEP, propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

III – representar a ANS na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV – supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V – orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI – responder às consultas que lhe forem dirigidas;

VII – receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII – instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX – convocar o servidor e convidar outras pessoas a prestar informações;

X – requisitar às partes, aos agentes públicos, aos órgãos e às entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI – requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos, a órgãos e a entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII – realizar diligências;

XIII – solicitar pareceres de especialistas;

XIV – esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV – aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao Diretor-Presidente a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Diretor-Presidente o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Diretor-Presidente a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP.

XVI – arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII – notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII – submeter ao Diretor-Presidente da ANS sugestões de aprimoramento ao Código de Ética da Agência;

XIX – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX – elaborar e aprovar alterações neste Regimento Interno;

XXI – dar ampla divulgação ao regimento ético;

- XXII – dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 30 deste Regimento;
- XXIII – requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CEANS, mediante prévia autorização do Diretor-Presidente da ANS;
- XXIV – elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e
- XXV – indicar, por meio de ato interno, representantes locais da CEANS, que serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CEANS

Seção I

Do Funcionamento da CEANS

- Art. 16. As deliberações da CEANS serão tomadas por votos da maioria dos seus membros.
- Art. 17. A CEANS se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.
- Art. 18. A pauta das reuniões da CEANS será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.
- Art. 19. As atas das reuniões da CEANS ficarão disponíveis para consulta em processo eletrônico público.
- Parágrafo único. Na impossibilidade de acessar o conteúdo do processo eletrônico, o interessado poderá solicitar vistas e/ou cópias do processo administrativo mencionado no **caput**.

Seção II

Das Atribuições do Presidente e dos Demais Membros da CEANS

- Art. 20. São atribuições do Presidente da CEANS:
- I – convocar e presidir as reuniões;
 - II – determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética da ANS, bem como as diligências e convocações;
 - III – designar relator para os processos;
 - IV – orientar os trabalhos da CEANS, ordenar os debates e concluir as deliberações;
 - V – tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate, e proclamar os resultados; e
 - VI – delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da CEANS.
- Art. 21. São atribuições dos membros da CEANS:
- I – examinar matérias, emitindo parecer e voto;
 - II – pedir vista de matéria em deliberação;
 - III – fazer relatórios;
 - IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CEANS; e

V – representar a CEANS em eventos internos e externos à ANS.

Seção III

Das Atribuições da Secretaria-Executiva

Art. 22. A CEANS contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

Art. 23. São atribuições do Secretário-Executivo:

I – organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II – proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III – instruir as matérias submetidas à deliberação da CEANS;

IV – desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CEANS;

V – coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI – fornecer apoio técnico e administrativo à CEANS;

VII – executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII – coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética na ANS;

IX – manter atualizadas as referências da CEANS na intranet e na internet, em parceria com os órgãos competentes;

X – encaminhar, até o último dia de fevereiro de cada ano, o plano de trabalho da CEANS à Diretoria Colegiada, contendo as principais atividades para a gestão da ética na Agência; e

XI – executar outras atividades determinadas pela CEANS.

Parágrafo único. Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

Seção IV

Das Causas de Impedimento

Art. 24. Dá-se o impedimento do membro da CEANS quando:

I – tenha interesse direto ou indireto no fato;

II – tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV – for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do denunciante, denunciado ou investigado.

Seção V
Das Causas de Suspeição

Art. 25. Ocorre a suspeição do membro da CEANS quando:

I – for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II – for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO V
DA MEDIAÇÃO E DOS RITOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Origem das Demandas

Art. 26. Qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado poderá provocar a atuação da CEANS, visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público da ANS ou ocorrida na ANS, de acordo com o disposto no Código de Ética.

Parágrafo único. A CEANS deve, quando for solicitado, resguardar a identidade do denunciante, salvo se esta for indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do denunciado.

Art. 27. A desistência da vítima quanto ao teor da denúncia não impede o prosseguimento do procedimento ético.

Art. 28. As representações, denúncias ou quaisquer outras demandas serão dirigidas à CEANS, podendo ser protocoladas, encaminhadas por via postal, correio eletrônico ou outro meio idôneo admitido.

§ 1º A CEANS comunicará pelos meios disponíveis seus endereços físico e eletrônico, e as demais formas de se entrar em contato para atendimento e apresentação das demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça pessoalmente perante a Comissão de Ética, o integrante da CEANS poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

§ 4º Caberá a CEANS realizar articulação com o setor responsável com a finalidade de realizar os registros estatísticos cabíveis.

Art. 29. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I – descrição da conduta;

II – indicação da autoria, caso seja possível; e

III – apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CEANS poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração de procedimento investigatório, de ofício, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Seção II

Das Normas Gerais do Procedimento

Art. 30. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 6.029, de 2007.

Parágrafo único. Após a conclusão final, todos os expedientes estarão acessíveis aos interessados, conforme o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 31. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de solicitar, formalmente, cópias desses à CEANS.

Art. 32. Caso o denunciante não seja vítima da conduta apurada, poderá ter acesso aos autos somente após a decisão final.

Art. 33. A CEANS, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos à autoridade competente para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CEANS poderá solicitar parecer reservado à Procuradoria Federal na ANS.

§ 3º No curso dos procedimentos éticos, não há impedimento para que a CEANS comunique às instâncias de integridade sobre o objeto da denúncia, preservando os dados do denunciante.

Art. 34. Os órgãos competentes da ANS darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CEANS, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º Na hipótese de haver inobservância do dever funcional previsto no **caput**, a CEANS adotará as providências previstas no § 1º do artigo 20 do Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 2º No âmbito da ANS e em relação aos seus respectivos agentes públicos, a CEANS terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 35. Na contagem de prazos computar-se-ão somente os dias úteis.

Seção III

Da Mediação

Art. 36. A mediação deverá ser estimulada pelos membros da CEANS em suas ações de promoção da ética pública e na condução dos procedimentos éticos sempre que for considerada método adequado para a resolução do conflito.

Art. 37. Os servidores da ANS poderão demandar à CEANS a realização do procedimento de mediação como método adequado para resolução de conflitos no âmbito da ANS, competindo à CEANS decidir se a situação é passível de mediação.

Art. 38. Não serão passíveis de mediação:

I – as situações já submetidas à mediação anterior ou de ACPD envolvendo os mesmos elementos fáticos e as mesmas partes que já tenham sido objeto de acordo;

II – as situações envolvendo, como parte, agente público que tenha descumprido injustificadamente acordo de mediação anterior ou ACPD há menos de 2 (dois) anos; e

III - casos de conflitos plurisubjetivos, em que o objetivo primordial é a proteção da sociedade.

Art. 39. Procedida a admissibilidade da demanda, da representação ou da denúncia, as partes poderão ser convidadas para participar de audiência de mediação, sendo facultada a presença de representante legalmente constituído.

§ 1º As partes não serão obrigadas a aderir ou permanecer em procedimento de mediação.

§ 2º Não havendo interesse de qualquer das partes no procedimento de mediação, a CEANS dará sequência à fase procedimental pertinente.

Art. 40. Iniciada a mediação, as reuniões com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a anuência de ambas.

Art. 41. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre elas.

Art. 42. O mediador será um dos membros da CEANS ou um servidor público devidamente capacitado e indicado pela CEANS.

§ 1º As partes deverão concordar com a indicação prevista no **caput**.

§ 2º As partes poderão escolher, de comum acordo, outro mediador, dentre os servidores públicos, e submeter à anuência da CEANS.

§ 3º A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderá ser admitido comediador para funcionar no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

§ 4º Aplicam-se ao mediador e ao comediador as mesmas regras de impedimento e suspeição previstas no art. 24 e art. 25 da presente Resolução.

§ 5º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador, prevalecerá a regra prevista no **caput**.

§ 6º O mediador, membro da CEANS, não poderá atuar como relator na condução dos procedimentos éticos relacionados, caso a mediação não tenha alcançado um acordo.

§ 7º O trabalho do mediador e do comediador é considerado prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração.

Art. 43. A mediação atenderá aos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente as suas funções, o mediador e o comediador, assim como os membros da CEANS, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação.

§ 3º O mediador e o comediador deverão assinar o Termo de Confidencialidade elaborado pela CEANS.

§ 4º A mediação será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

§ 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 6º Em respeito ao sigilo, deverá constar no relatório de andamento do procedimento de mediação apenas as datas das sessões de mediação e o acordo eventualmente obtido.

Art. 44. Caso o procedimento resulte em acordo entre as partes, será lavrado termo correspondente, homologado pelos membros da CEANS.

Art. 45. A mediação bem-sucedida subsidiará o julgamento da comissão, que poderá arquivar o procedimento, propor um ACPP ou seguir com o procedimento.

Art. 46. O descumprimento injustificado pelo agente público do acordo poderá ensejar, de ofício ou a requerimento da outra parte, a reabertura do procedimento ético.

Art. 47. A mediação poderá ser feita por meios virtuais.

Seção IV

Do Procedimento Preliminar

Art. 48. O Procedimento Preliminar – PP, é a fase pré-processual de investigação de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético.

Art. 49. Após o recebimento da denúncia ou representação, a CEANS deliberará sobre sua admissibilidade, verificando se há o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 deste Regimento.

§ 1º Denúncias ou representações manifestamente improcedentes serão sumariamente arquivadas, mediante decisão fundamentada, sendo cientificado o denunciante ou representante.

§ 2º Encerrado o juízo de admissibilidade, caso admitida fundamentadamente a representação ou a denúncia, é garantida ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CEANS, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando admitida a denúncia ou representação será instaurado o PP.

Parágrafo único. Durante a condução do PP a CEANS poderá solicitar a produção de provas documentais, e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências consideradas urgentes ou necessárias.

Art. 51. O PP poderá ser instaurado pela CEANS de ofício, devendo ser fundamentado pelos membros da CEANS e apoiado em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 52. Após a instrução do PP, a CEANS decidirá:

I – pela mediação e/ou lavratura de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP;

II – pelo arquivamento; ou

III – pela conversão em Processo de Apuração Ética - PAE.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recomendações nesta fase.

Art. 53. A juízo da CEANS e mediante o consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 1º Para fins do presente normativo, o ACPP é o acordo que objetiva cessar a prática de atividades ou atos objetos de apuração ética ou, a depender do caso concreto, reparar e minimizar os efeitos da prática, bem como firmar a intenção na não reincidência da prática ou em outras que violem o código de ética.

§ 2º Lavrado o ACPP, o PP será sobrestado, por até dois anos, a critério da CEANS, conforme o caso.

§ 3º Se até o final do prazo de sobrestamento o ACPP for integralmente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 4º Havendo o descumprimento do ACPP, a CEANS dará prosseguimento ao feito.

§ 5º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Seção V

Do Processo de Apuração Ética

Art. 54. O Processo de Apuração Ética – PAE, é o processo administrativo ético para apuração de infração aos normativos éticos e compreende os seguintes atos:

I – instauração;

II – instrução complementar, compreendendo:

a) a realização de diligências;

b) a manifestação do investigado; e

c) a produção de provas.

III – relatório; e

IV – deliberação e decisão, que declarará a improcedência ou conterà a sanção e/ou recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Parágrafo único. A mediação poderá ser aplicada no âmbito do PAE.

Art. 55. Instaurado o PAE, a CEANS notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, uma vez, a juízo da CEANS e mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 56. Havendo pedido para inquirição de testemunhas, este deverá ser justificado pelo investigado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição quando:

I – formulado em desacordo com este artigo;

II – o fato já estiver suficientemente provado por documentos ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito estabelecido neste Regimento; ou

III – o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º Poderá haver substituição de testemunhas, desde que o investigado formalize o pedido à CEANS em prazo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 57. É facultado ao denunciado acompanhar a oitiva de testemunhas, momento em que poderá inquiri-las.

Art. 58. O pedido para realização de prova pericial deverá ser justificado, podendo a CEANS indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I – a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II – revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 59. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CEANS designará um defensor dativo, preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente da ANS, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Parágrafo único. A convocação de servidor para atuar como defensor dativo, na hipótese prevista no **caput**, será realizada pelo Secretário-Executivo da CEANS.

Art. 60. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética da ANS, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou do exame pericial, elaborará o relatório.

Art. 61. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 62. Apresentadas ou não as alegações finais, a CEANS proferirá decisão fundamentada.

§ 1º Havendo conclusão pela culpabilidade do investigado, a CEANS poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações e lavrar ACPP, sem prejuízo da adoção de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a CEANS dará seguimento ao PAE.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 63. A CEANS encaminhará cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, à unidade de gestão de recursos humanos, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro previsto no **caput** será cancelado após decorridos três anos da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor não incorra em nova infração ética dentro desse período.

§ 2º Quando o investigado for prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com a ANS, a cópia da decisão definitiva será encaminhada ao Diretor-Presidente, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos citados no §2º, a CEANS expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

Art. 64. A decisão final do PAE será resumida e publicada em ementa em Boletim de Serviço, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam esta identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos

ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A vinculação entre membro titular e seu respectivo suplente deverá ser observada nos processos seletivos para escolha de membros da CEANS.

Art. 66. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, os Editais para escolha de membros da CEANS contemplarão regras para garantir o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pela CEANS, de acordo com o previsto no Código de Ética da ANS; no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou código que venha a substituí-lo, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros normativos pertinentes.

Art. 68. A atuação de servidores requisitados para serviços temporários à CEANS ou SECEA é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração.

Art. 69. Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

RACHEL TORRES SALVATORI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ANS